

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

CIBELE AIMÉE DE SOUZA

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorinethe dos Santos Bentes, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Cibele Aimée de Souza– Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

A INEVITÁVEL NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE SESSÕES VIRTUAIS E O RESPEITO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

THE INEVITABLE NEED FOR CONCILIATION BETWEEN VIRTUAL SESSIONS AND RESPECT THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES

Valmir César Pozzetti ¹

Edinaldo Aquino Medeiros ²

Estefanny Maria de Souza Schuck ³

Resumo

o objetivo dessa pesquisa foi o de realizar um levantamento de como os tribunais normatizaram suas sessões virtuais de julgamento, sob a luz dos princípios Constitucionais. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. O resultado demonstrou que, apesar de diferentes soluções encontradas, a pandemia impulsionou o uso de videoconferência em todos os estados da federação, dando um passo irreversível no uso dessa tecnologia, contudo, carecendo de futuras adaptações para garantia de acesso integral aos cidadãos e respeito aos princípios da publicidade e processo constitucional

Palavras-chave: Videoconferência, Pandemia, Tecnologia, Acesso virtual

Abstract/Resumen/Résumé

the objective of this research was to carry out a survey of how courts have regulated their virtual judgment sessions, in light of Constitutional principles. The methodology used in this research was the deductive method; as to the means, the research was bibliographical, as to the ends, it was qualitative. The result showed that, despite the different solutions found, the pandemic boosted the use of videoconferencing in all states of the federation, taking an irreversible step in the use of this technology, however, lacking adaptations to guarantee full access to citizens and respect for principles of publicity and constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Videoconference, Pandemic, Technology, Virtual access

¹ Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

² Mestrando em Segurança Pública, Direito Humanos e Cidadania do Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas

³ Mestranda em Segurança Pública, Direito Humanos e Cidadania do Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas

INTRODUÇÃO

A utilização das tecnologias de processamentos de dados e interação com diversos meios de mídia digital nos tribunais, suscita avaliação em vários aspectos importantes. Em primeiro lugar, é indiscutível que tais tecnologias podem servir de instrumentos capaz de diminuir o passivo das demandas judiciais, através da agilização dos atos e diminuição do tempo de audiência, contribuindo para maior celeridade dos julgamentos, conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, mais de 366 mil videoconferências foram realizadas no âmbito do Poder Judiciário após a instauração das audiências em ambiente virtual e 19.616 salas de reuniões foram criadas. Em alguns tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, registrou-se um aumento de até 40% da produtividade.

Contudo, o funcionamento de sessões virtuais passa necessariamente pelo estabelecimento de regras que atendam não apenas as exigências técnicas capaz de fazer funcionar e movimentar o aparato judicial dos tribunais, mas também, atentando para a capacidade de instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, como o Ministério Público e especialmente para garantir ao cidadão comum o acesso integral a justiça virtual, visto que, o avanço tecnologia não pode simplesmente atropelar os demais atores do sistema judicial e especialmente as garantias constitucionais do cidadão.

Desta forma, o objetivo dessa pesquisa será o de realizar um levantamento de como os tribunais normatizaram suas sessões virtuais de julgamento, sob a luz dos princípios Constitucionais.

A problemática que se levanta nessa pesquisa é: de que forma se conciliará o acesso à justiça no âmbito das sessões judiciais virtuais, garantindo-se o princípio da ampla defesa?

A pesquisa tem o seu mérito e razão de ser, mesmo porque não são todos os jurisdicionados que possuem a logística e o conhecimento das tecnologias para acessar as sessões virtuais.

Nesse sentido, as soluções de demandas reprimidas, não podem mitigar os princípios constitucionais de ampla defesa, publicidade e do devido processo constitucional. Contudo, a pandemia do coronavírus pegou o mundo de surpresa, obrigando o setor público e privado a rever seus procedimentos em curtíssimo espaço de tempo, visto que, a necessidade sanitária obrigou o afastamento das pessoas e inviabilizou a prestação de serviço de forma presencial. Este novo tempo, impactou diretamente nos serviços judiciais em todo país e em todas as instâncias, com a paralização total das audiências, atos e prazos judiciais que devido

ao alongamento do período da pandemia, tornou-se imperativo a busca por soluções para realização de audiências que ao mesmo tempo pudesse dar vazão as demandas reprimidas e cumprir as recomendações formuladas pelos órgãos de controle sanitário.

A solução mais aparente, a exemplo do que fez as empresas de iniciativa privada para atender seus clientes e sobreviver na crise instalada que apostou em tecnologia no ambiente virtual, da mesma forma, o poder judiciário voltou-se para solução tecnológica, já perquirida anteriormente pelos tribunais superiores e CNJ de forma mais tímida, foi necessário acelerar a sua implantação através de expedição e normas que buscaram uniformizar o funcionamento do Poder judiciário através de regulamentação de realização de audiências em ambiente virtual e sessão realizadas por meio de videoconferência.

Nesse contexto, não se pode deixar de atentar que a justiça brasileira, seguindo a repartição dos poderes federativos, também se divide entre justiça com competência estadual e competência federal, sem que tenham entre si qualquer tipo de hierarquia, salvo em relação aos Tribunais superiores, onde a separação de competência é definida na constituição federal, cabendo em cada estado da federação, a organização de seus serviços judiciais, atendido, as diretrizes do Conselho Nacional de justiça.

Assim, considerando a demanda, capacidade de investimento e gestão de seus dirigentes, não é difícil imaginar que diferentes estágios de evolução tecnológicas poderiam ser encontrados nos tribunais estaduais. Porém, com o advento da pandemia, que atingiu de forma indiscriminada todos os estados da federação, e conseqüentemente todos os serviços judiciais, esse panorama pode ter se alterado e acelerado os investimentos em soluções tecnológicas para que os serviços judiciais não fossem paralisados.

Uma forma de observar as soluções encontradas é a verificação da implantação dos sistemas de julgamento de sessões virtuais nos tribunais estaduais após o advento da pandemia, para entender como essa tragédia humana pode ter influenciado no avanço de uso do ambiente virtual nos julgamentos brasileiros. O objetivo desse estudo é fazer um levantamento de quantos tribunais de estado e superiores disciplinaram a realizam sessões virtuais de julgamento e a relação de seus estabelecimentos com o período da pandemia, tendo como marco inicial a declaração pública de pandemia em relação ao novo Corona vírus – Covid 19, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

OBJETIVOS: o objetivo dessa pesquisa foi o de realizar um levantamento de como os tribunais normatizaram suas sessões virtuais de julgamento, sob a luz dos princípios Constitucionais. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa

METODOLOGIA: O presente estudo, realizou levantamento bibliográfico nos sites oficiais dos tribunais estaduais sobre o regramento de audiências virtuais, tendo como marco inicial o dia 11 de março de 2020, data em que a OMS declarou publicamente o estado de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus. O levantamento teve como objetivo identificar como os tribunais implementaram a recomendação do Conselho Nacional de Justiça pela retomada das atividades judiciais com audiências realizadas mediante utilização de plataformas virtuais e uso de videoconferência.

DESENVOLVIMENTO

Em dezembro de 2019 iniciou-se na cidade Wuhan (China), uma epidemia a se deu o nome de COVID. O vírus acabou por sair da China e se alastrou para o mundo, caracterizando uma pandemia, que ceifou milhares de vida e deixou o planeta em alerta. Os hospitais entraram em colapso e a pandemia obrigou a maioria das nações a decretarem, de forma imediata, o isolamento social como medida preventiva para controlar a proliferação do vírus.

Dentre as medidas tomadas, uma delas foi o isolamento social, com fechamento de órgãos, públicos e também dos Poderes do Estado brasileiro, que passou a funcionar de forma precária.

Com o passar dos dias e o avanço da pandemia, os serviços urgentes foram restaurados e gradativamente outros serviços foram migrando a sua execução de forma presencial para a *on line*. Dentro desse contexto, o Poder judiciário, também se adaptou provisoriamente. Dessa forma, para garantir a cidadania para todos, é necessário, que o Estado cumpra o seu papel, dentre eles o da educação desponta como um dos mais importantes. E nesse sentido, e Prestes (2017, p.66) destacam que:

A Constituição Federal brasileira de 1988 trata da educação elevando-a à categoria de princípio para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola:

No contexto da pandemia, O CNJ com vistas à contenção da disseminação do vírus e a proteção dos servidores do judiciário e da sociedade, editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela qual autorizou a realização de audiências

virtuais em todo o país, desde que possível a participação das partes, compatibilizando-a com a preservação da saúde de todos os integrantes e usuários do Sistema de Justiça, assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis (CPC, art. 937, §4o).

Além disso, o CNJ para garantir a realização de atos virtuais por meio de videoconferência foi assegurado a utilização por todos Juízos e Varas a ferramenta Cisco Webex, disponibilizado por meio de seu sítio eletrônico na internet através de Termo de Cooperação Técnica, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Dessa forma, ficou autorizado o uso amplo de plataformas ou qualquer outra ferramenta com chamada de vídeo para realização dos julgamentos e diferentes soluções foram adotadas para que fossem realizadas as sessões de instrução e julgamentos por todo país, guardada a peculiaridade de cada tribunal.

Ressalte-se aqui, a distinção entre os julgamentos do plenário virtual ou julgamento por meio eletrônico, que já era uma realidade para alguns Tribunais desde antes da pandemia, para as sessões virtuais por videoconferência que passaram por uma revolução histórica e implantação em tempo recorde em todos os tribunais estaduais, como única forma de retomada dos serviços paralisados pela pandemia.

O Poder Judiciário do Estado do Amazonas ¹, bem como o TJ do Acre optaram, inicialmente, por utilizar o software disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo acesso mediante cadastro prévio dos usuários, devendo a gravação do ato ser disponibilizada no SAJ, entretanto, em virtude das limitações do SAJ-WEB, os vídeos não ficavam disponível na plataforma, sendo mantidos em arquivos de pasta nas secretaria da unidade, conforme notícia publicada no portal daquele tribunal.

O Tribunal de Alagoas normatizou suas audiências virtuais por videoconferência, prevendo a possibilidade de utilização de três plataformas distintas, podendo ser usado a plataforma - Cisco Webex disponibilizada pelo CNJ, bem como, audiência através de chamada de Whatsapp e Google Hangouts Meet, deixando a escolha a critério do magistrado. Embora a escolha pelo videoconferência via Whatsapp ainda que pareça ser um caminho mais acessivo, não possibilita a sua gravação, portanto, precisa ser reduzida a termo, sendo necessário a criação

¹ PORTARIA Nº 951, DE 24 DE ABRIL DE 2020

de um grupo virtual para cada processo, onde ao final da audiência a ata é postada para concordância e então juntado aos autos, conforme se observa no Ato Normativo nº11/2020,

Ao disciplinar o uso de videoconferência nas sessões de julgamento de 2º instância no TJBA, estabeleceu que os julgamentos seriam realizados com votação eletrônica e que as sessões virtuais seriam realizadas apenas para proclamação dos resultados dos julgamentos, com transmissão em tempo real pela internet, através do portal do TJBA.

O TJMG também adotou, a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente, com utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme foi disciplinado pela Portaria Conjunta nº 963/2020². Ao designar a audiência, o juiz intima o Ministério Público e as partes, por seus advogados, para, no prazo de 48 horas, se manifestarem quanto à realização da audiência por videoconferência. Na hipótese de impossibilidade de participação, o juiz decide sobre o adiamento do ato.

O tribunal de Justiça do Maranhão, editou a Portaria nº 22/2020 que regulamentou a realização de sessões por videoconferência no Tribunal Pleno, Seção Cível, Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas e Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas, através do uso das aplicações das plataformas Lifesize, Sistema de Videoconferência do Judiciário, acessível através do Portal do Judiciário, e com transmissão pelo YouTube, disponível para qualquer pessoa interessada em acompanhar as transmissões das sessões, através do canal do Tribunal de Justiça do Maranhão.

As audiências virtuais no TJPA estão explicitadas no guia de audiências e sessões de julgamento por videoconferência,³ onde prever a possibilidade de agendar e participar de audiências por videoconferência na ferramenta Microsoft Teams, com disponibilização de cópia dos autos em nuvem, além da possibilidade de participar de sessões de julgamento por videoconferência na ferramenta Oversee.

No tribunal do paraná, a Portaria nº 3742/2020 – NUPEMEC que instituiu e disciplinou o procedimento para a realização das sessões por videoconferência, previu a utilização de deferentes plataformas, podendo as sessões serem realizadas através de ferramentas como Zoom, Whatsapp, Skype ou similares.

A solução apresentada pelo TJRR, foi realizar as audiências com a utilização de uma plataforma de comunicação inteligente desenvolvida pelo próprio tribunal, denominado

² PORTARIA Nº 6.414/CGJ/2020 Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

<https://www.tjmg.jus.br/data/files/3B/C3/40/DC/DC5E1710635D2A175ECB08A8/Portaria%206414-2020.pdf>

³ Guia Prático de Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência

Scriba, onde se permite que as audiências, presenciais ou por videoconferência, sejam gravadas automaticamente nos processos judiciais, conforme pode ser observado no site do tribunal de justiça.

Contudo, para Alves (2020, p. p), apesar do esforço do judiciário em retomar as atividades como visto nos tribunais expostos, é importante considerar que a realização de sessões por videoconferência estão longe de ser considerada unanimidade pelos operadores do direito, tendo sido apontada como principais dificuldades para a sua realização, a ausência de publicidade, dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal, dificuldade de identificação das testemunhas, dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas, valoração da prova pelo magistrado e instabilidade de tráfego de dados.

E continua Alves (2020, p. p):

Ressalte-se que a publicidade é uma garantia constitucional que resguarda o cidadão de que terá uma lisura do processo, bem como, protege as partes de excessos que possam ser cometidos durante a sessão, contudo, nas audiências por videoconferência, não é possível manter a publicidade, uma vez que o link é criado pelo auxiliar da justiça e enviado aos procuradores das partes e às partes, por e-mail ou WhatsApp, além disso, no dia da audiência existe um controle de entrada na sala virtual, onde as partes só podem entrar mediante autorização do auxiliar da justiça, restringindo o acesso a publicidade.

Segundo a Agência Brasil (2021, p. p) Ademais o direito de acesso como uma garantia fundamental aos processados pode ficar prejudicado, posto que, apesar do avanço da tecnologia, ainda existe um deserto digital entre os mais pobres, onde dados apontam que cerca de 46 milhões de brasileiros não acessam as redes mundiais.

CONCLUSÕES

Indiscutivelmente a solução encontrada pelo judiciário brasileiro para retomada dos serviços jurisdicional através da realização de audiências em ambiente virtual mediante utilização do instrumento de videoconferência foi sem dúvida uma decisão acertada diante da calamidade trazida pela pandemia provocada pelo coronavírus que paralisou a maioria das atividades presenciais humanas.

Por outro lado, o preço de vivermos em um estado de direito que garante estabilidade social, exige uma prestação jurisdicional constante e ininterrupta sob pena de abalar a segurança do próprio estado brasileiro, haja visto que, existem direitos de cunho pessoal e coletivo de natureza urgente e mesmo cotidiana que não podem deixar de ser apreciado pelo judiciário, nem tão pouco aguardar um tempo excessivo para a normalização das condições sanitárias do país.

Contudo, apesar da inevitável necessidade de acerta decisão em adotar as audiências por videoconferência, é necessário está atendo para o tempo que foi adotada e as condições urgentes que foi implementada, para não adotar o discurso que esta tecnologia chegou para ficar e desprezar a necessidade de aprimoramento de suas condições e regramento sob a luz dos princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do devido processo constitucional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa.** Disponível em :<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> Acesso em 07 nov. 2021.

ALVES, Lucélia de Sena; SOARES, Carlos Henrique. **Audiências telepresenciais na justiça cível e sua compatibilidade com o devido processo constitucional.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331078/audiencias-telepresenciais-na-justica-civel-e-sua-compatibilidade-com-o-devido-processo-constitucional>. Acesso em: 07. nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020.**

FRANCHE, Suzan Raphaellen. **Plenário virtual: as-ressalvas de um modelo exigido pela era tecnológica.** 2020. Acesso em 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333926/plenario-virtual--as-ressalvas-de-um-modelo-exigido-pela-era-tecnologica>.

GOMES, F; BORGES, S.; ALVES, L de Sena. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência e o devido processo constitucional.** 2020. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia>. Acesso em: 07 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César e PRESTES, Fernando. O PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA E A EFETIVA PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NAS ZONAS RURAIS DE MANAUS/AM. Revista de Direitos humanos e Efetividade. vol.3 n.1; Jan/Jun 2017. Florianópolis, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/2015-4869-1-PB.pdf>; consultada em 06 nov. 2021

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** PROVIMENTO CSM Nº 2.557/2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ATO Nº 03/2020-1ª VP – Disponível em:

http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/ATO_03_SESS%C3%95ES_1.pdf, a Acesso-em:07 nov. 2021.